



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010988/2006-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.137 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e reflexos
Embargante Polígono Produtos e Ligas Plásticas S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REABERTURA DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

A utilização dos embargos de declaração para contestar a fundamentação da decisão atacada, sem comprovação da ocorrência dos seus pressupostos (dos embargos), não é cabível nessa restrita via recursal. Os aclaratórios não se prestam para rediscussão da matéria previamente decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF (fls. 4/35)¹, com imposição de multa de ofício qualificada (150%).

Regularmente impugnada (fls. 761), a exigência foi julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 11-20.216/2007 (fls. 794), da e. 5ª Turma da DRJ/Recife-PE.

Em segunda instância, esta Turma acolheu preliminar de decadência quanto aos fatos geradores anteriores a 1º/12/2001 e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte (fls. 819) para afastar a qualificação da multa *ex officio*, reduzindo-a ao percentual ordinário de 75%, conforme Acórdão nº 1103-00.179 (fls. 1.060), assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO. A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos de caixa fornecidos por sócio autoriza a sua tributação como omissão de receitas, por presunção legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. Os pagamentos realizados por pessoa jurídica sem causa comprovada sofrem incidência do IRF - imposto de renda na fonte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A imposição de multa qualificada (150%) deve ser fundamentada em comprovação inequívoca de 'evidente intuito de fraude'."

¹As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Cientificada da decisão de segunda instância 14/05/2014 (fls. 1.126, 1.131 e 1.144), a contribuinte opôs embargos de declaração no mesmo dia (fls. 1.132) ao fundamento de contradição entre os fundamentos e a decisão.

Assim resumiu o pedido:

"Em face de todo o exposto, a embargante espera o acolhimento do presente recurso com efeitos modificativos ou, quando menos, para o devido prequestionamento da matéria."

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 1.076), admitido conforme Despacho nº 1100 00.062 – 1ª Câmara (fls. 1.116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma, segundo previsto no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Carf (Ricarf).

Conforme relatado, a embargante indicou "evidente" contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No seu ponto de vista:

"... no voto condutor do v. Acórdão de fls., o i. Relator, com todas as vênias, caiu em contradição ao, com muito acerto, afastar a acusação de simulação das operações, reconhecendo a validade dos negócios pactuados e também dos documentos que o ampararam, tenha optado pela manutenção do lançamento de IRF ao argumento de que os saques na boca do caixa não comprovariam os pagamentos escriturados e, sem nenhuma outra prova, senão em face do inusual saque na boca do caixa, aceitar que pagamentos teriam sido realizados a terceiros não identificados ou sem causa."

Não ocorreu o vício alegado. A recorrente parece não ter compreendido a separação das matérias julgadas, o que teria se resolvido com uma leitura atenta do voto condutor do acórdão embargado.

Observe-se parte do texto do referido voto:

"Para que não se desvie o foco do julgamento da sua questão central, devo lembrar que a infração indicada pela fiscalização tem por base o destino não comprovado do suposto pagamento e não glosa de despesas ou custos vinculados às máquinas adquiridas, como seria o caso de depreciação, por exemplo.

Tal diferenciação ficou clara na conclusão das autoridades fiscais no termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, assim apresentada (fls. 672):

'Esta fiscalização concluiu que os pagamentos efetuados pela empresa fiscalizada não podem ser vinculados à prestação de serviços e/ou fornecimento de bens da empresa Semeraro Comércio de Máquinas Ltda., logo, os pagamentos efetuados discriminados no quando abaixo, foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa: (...)'

Em resumo, o que o Fisco questionou foi a efetiva destinação de suposto pagamento registrado na contabilidade, não a compra de máquinas pela recorrente.

Em que pese o desconhecimento da recorrente acerca da irregular situação fiscal da Semeraro, de boa fé, conforme atestam os pareceres acima transcritos, causa estranheza o fato de a fornecedora estar domiciliada no Estado de São Paulo, o que levaria à inusitada situação de se sacar vultosas quantias em dinheiro para levá-las, em mão, de Pernambuco até aquela unidade da federação (SP) para quitação dos compromissos, em vez de fazê-los diretamente por intermédio de cheques nominais levados à compensação bancária ou qualquer outra forma legal disponível para transferência de valores.

No meu entendimento, a recorrente não logrou comprovar o destino do suposto pagamento contabilizado como dirigido à fornecedora Semeraro.

(...)

A documentação das fls. 940/984 se refere a contrato de execução de obras pela Cargo Construções Projetos Imobiliários Ltda. (fls. 940 e 973), sendo formada por recibos, faturas, nota fiscal e extrato de situação cadastral da Cargo (Sintegra/ICMS).

Em relação a essa segunda pessoa jurídica, constou do termo de verificação a observação de que só um único cheque nominal a ela fora identificado, cuja cópia se encontra nas fls. 115/116. Tal pagamento foi acatado pela fiscalização.

Também nesse caso, considero cabível o mesmo entendimento adotado em relação à fornecedora Semeraro.

Destaque-se que a fiscalização ofertou várias oportunidades à recorrente para comprovação da causa e do beneficiário dos pagamentos, mediante a lavratura de diversas intimações e re-intimações, conforme detalhadamente relatado pelas autoridades fiscais no termo de verificação.

Quanto à imposição da multa qualificada, de 150%, considero-a descabida.

Em nenhuma das duas infrações indicadas há comprovação do evidente intuito de fraude previsto no art. 44, II, da Lei 9.430/96. Inexiste prova de utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, prática de simulação, etc.

A tributação dos suprimentos de caixa se baseou em presunção legal relativa. A tributação por presunção legal, sem qualquer elemento caracterizador da intenção de fraudar, não compota, em regra, a imposição de multa qualificada.

Semelhante conclusão se extrai em relação aos pagamentos a beneficiários não identificados, em que nada se provou a respeito de eventual destino fraudulento dos recursos financeiros ou mesmo a utilização de documentação falsa.

Portanto, a multa deve ser reduzida ao seu percentual ordinário de 75%."(Destaque acrescido)

Os trechos transcritos deixam clara a separação das matérias julgadas – falta de comprovação de pagamentos e qualificação da multa de ofício – inexistindo qualquer contradição.

Com efeito, o que parece desejar a embargante é a reabertura do julgamento pelo mesmo órgão prolator da decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, expediente descabido no âmbito de embargos de declaração, via que "não se presta para tal propósito", segundo afirmou o Ministro Castro Meira², reproduzindo pacífica jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Ainda segundo o eminente Ministro³:

"... os aclaratórios não se prestam a rediscutir matéria previamente decidida, sendo que os efeitos infringentes a eles atribuídos são apenas incidentais, quando, acolhidos para sanar um dos vícios acima mencionados, mostrarem-se necessários à modificação do julgado.

(...)

Em resumo, bem ou mal, a controvérsia foi solucionada, razão pela qual é vedado o manejo dos embargos declaratórios que buscam o simples reexame da matéria decidida." (Destaque acrescido)

Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

² EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.431.637 - PE (2012/0268524-0).

³ EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.051.059 - RJ (2008/0086103-0).

Processo nº 19647.010988/2006-41
Acórdão n.º **1103-001.137**

S1-C1T3
Fl. 7

CÓPIA